



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR**

PA 1.00.000.005573/2026-11

MEMORANDO nº 13/2026/3CCR

Brasília, 22 de junho de 2026.

Aos Exmos. Srs. Membros do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto: Proposta de Enunciado sobre a proposição de Ação Civil Pública ou Coletiva para a reparação de danos mesmo quando haja pedido de ressarcimento de danos em Ação Penal.

Sugestão de Enunciado: Não obstante exista Ação Penal com pedido de ressarcimento de dano causado pela infração penal, cuja sentença penal pode prever a fixação de valor mínimo para a reparação em razão dos prejuízos sofridos pelos ofendidos, não resta prejudicada a apuração e a responsabilização mais ampla por danos e prejuízos causados no âmbito cível e o seu ressarcimento, além da apuração de eventual dano moral coletivo, com a *proposição de* respectiva *Ação Civil Pública ou Coletiva*, cujos danos e responsáveis na esfera cível podem ser mais amplos do que na esfera penal.

Do contexto fático

1. O presente Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005573/2026-11 (ACP X Pedido Ressarcitório em Ação Penal), instaurado em cumprimento da Portaria nº 15, 25 de

maio de 2026, do Coordenador da 3ª CCR/MPF, Dr. Luiz Augusto Santos Lima, tem como objeto apresentar estudo que fundamente a proposta de Enunciado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre o arquivamento de procedimentos extrajudiciais cíveis que tenham por objeto a apuração de danos aos consumidores, já referidos em Ação Penal que veicule pedido de reparação de danos:

“Art. 1º Autuar Procedimento Administrativo - INST para estudo e proposta de Enunciado da 3ª CCR sobre o arquivamento de processos extrajudiciais cíveis que tratem de danos aos consumidores com fundamento na tramitação de ação criminal que veicule pedido de reparação de danos, conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2026. Determina-se a relatoria do Doutor Waldir Alves.”

2. Na sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2026, o Colegiado da 3ª Câmara deliberou sobre caso possivelmente inédito na sua atividade revisional relacionado à suficiência do pedido de reparação de danos ao consumidor feito em ação criminal. O precedente, veiculado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000125/2024-01, relatado nesta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira, versava sobre danos a consumidores/investidores decorrentes de suposto bloqueio indevido de valores por administradora de capitais.

Dos fundamentos

3. O Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000125/2024-01 foi inicialmente arquivado em razão da tramitação de Ação Penal proposta contra dez dos investigados da Operação Ouranós, decorrente da prática de crimes de Organização Criminosa, contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, na qual já haviam sido formulados pedidos voltados à reparação dos prejuízos causados aos consumidores/investidores.

4. Em sede revisional, acolhendo as considerações apontadas pelo Subscritor, esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento e determinou a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, visando o ajuizamento da questão no âmbito cível em defesa dos consumidores lesados, perante o foro competente, nos seguintes termos:

"12. Considerando i) que os requisitos da ação penal e das ações cíveis são distintos, ii) que, como ressaltou o magistrado no trecho supratranscrito, há a possibilidade de sobrevir juízo absolutório no âmbito penal, sem que isso interfira com a responsabilidade civil, e iii) que pode haver prescrição penal, também sem interferir com a responsabilidade civil, e iv) que há independência entre as instâncias cível e criminal, mostra-se necessária a

adoção de medidas de natureza cível em defesa dos consumidores. Nesse sentido, o pedido ressarcitório apresentado no âmbito penal reforçará o pedido na ação civil pública.

13. Quanto à apuração dos danos e seu alcance e à análise da competência, remete-se tais matérias ao Procurador natural.

14. VOTO: NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e devolução dos autos à Procuradoria de origem visando o ajuizamento da questão no âmbito cível, em defesa dos consumidores lesados, perante o foro competente."

5. Na esfera penal, há previsão expressa no Art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, que na sentença condenatória pode haver a fixação de um “**valor mínimo**” para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará **valor mínimo** para **reparação dos danos causados pela infração**, considerando os **prejuízos sofridos pelo ofendido**;

6. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também estabelece que a sentença penal condenatória fixará, sempre que possível, o “**valor mínimo**” para a reparação dos danos causados ao meio ambiente ou ao ofendido:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o **valor mínimo** para **reparação dos danos causados pela infração**, considerando os **prejuízos sofridos pelo ofendido** ou pelo **meio ambiente**.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

7. Importante destacar a previsão no âmbito penal de **instrumentos para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados com a prática do ilícito penal**, conforme previsto na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), que além da previsão da reparação de dano, também prevê **medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado**, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que **sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes**, conforme previsto no Art. 4º:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar **medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado**, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, **produto ou proveito dos crimes** previstos nesta Lei

ou das infrações penais antecedentes. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a **construção dos bens, direitos e valores** necessários e suficientes à **reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal**. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

§ 4º Poderão ser decretadas **medidas assecuratórias sobre bens**, direitos ou valores para **reparação do dano decorrente da infração penal** antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

8. Conquanto o **Código de Processo Penal preveja** a possibilidade de **execução, no juízo cível, da sentença penal condenatória** para o efeito de reparação do dano (Art. 63), também prevê a **possibilidade de ajuizamento da própria ação de ressarcimento no juízo cível** em face do autor do dano, haja vista a independência das instâncias (Art. 64):

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. *(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)*.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. *(Vide Lei nº 5.970, de 1973)*

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

9. Caso tenha sido **proposta a Ação Penal**, o **juiz da Ação Civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela** (Art. 64, parágrafo único, do CPP), cuja opção conferida pela lei pode ser adequada nos casos em que seja cabível a Ação Civil Pública diante da dimensão do interesse público envolvido e das medidas assecuratórias do âmbito penal.

10. Conquanto o **objetivo no âmbito cível seja a reparação econômica integral do dano causado** (Arts. 186, 927 e 944 do CC), de modo a restabelecer o equilíbrio patrimonial e moral da vítima por meio de ampla instrução probatória, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (Art. 6º, inc. VIII, do CDC), ou mesmo através da

distribuição dinâmica do ônus probatório (Art. 373, § 1º, do CPC), bem assim de cumprimento provisório da sentença (Arts. 520 a 522 do CPC), no âmbito penal ainda que possa haver a fixação de um valor mínimo de indenização para a vítima (art. 387, inc. IV, do CPP), o escopo maior é a identificação do autor do fato ilícito e sua responsabilização penal, sendo ônus da acusação a prova do fato típico (Arts. 41 e 156 do CPP), devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal para a liquidação do título judicial (Art. 63 do CPP).

11. Enquanto na seara penal é analisado o dolo (intenção) e subsumida a conduta à descrição exata do tipo penal, no âmbito cível pode ser analisada a culpa de modo amplo (negligência, imprudência e imperícia). E estando comprovada na esfera penal a existência do fato e sua autoria, não pode ser reaberta essa discussão em outro juízo, enquanto **na esfera cível é possível discutir a culpa**, inclusive a concorrência de culpa, o que não se dá na esfera penal: *“nos termos do art. 935 do CC, uma vez comprovada em juízo criminal a existência do fato, bem como sua autoria, tais questões não poderão ser mais discutidas na instância cível. Trata-se pois, de decisão com eficácia preclusiva subordinante, na medida em que impede a reabertura da discussão em qualquer outro processo ou juízo, em homenagem à jurisdição una. É de se registrar, todavia, que a matéria vedada a discussão na instância cível limita-se exclusivamente à existência do fato e à respectiva autoria. Assim, parece-nos perfeitamente possível a alegação, no cível, da concorrência de culpa no evento danoso, ainda que tal questão não tenha sido abordada no juízo criminal, ou, se abordada, não tenha se mostrado suficiente para afastar a responsabilidade penal.”* (PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*, 29ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2025, p. 152).

12. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o “**valor mínimo**” fixado nos termos do Art. 387, inc. IV, do CPP, apenas **reflete uma “restauração parcial”**, dado que “*A mens legis, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial*, mas, isto sim, a **restauração parcial do status quo por indenização mínima**, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal” (STJ, AgReg no REsp nº 2.029.732-MS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, v.u., j. 22.8.2023, DJE-STJ de 25.8.2023).

13. A inadequação do arquivamento da apuração da responsabilidade civil, caso haja **uma Ação Penal com pedido de fixação de “valor mínimo” para reparar os danos** causados pela infração, que costuma ser **analisada na perspectiva da capacidade econômica do acusado**, também pode ser analisada tomando em consideração **não haver sobreposição entre as reparações na esfera civil e na esfera penal**, pois “*o juiz criminal centra sua investigação na conduta do ofensor e tenderá a examinar a sua capacidade econômica. Ocorre que, no cível, a capacidade econômica do réu não é considerada, pois a compensação está atrelada aos danos sofridos pela vítima. Essa divergência de diretrizes causa um abalo na aplicação do art. 387, IV, do CPP, pois o juiz criminal raramente terá meios de avançar na completa pesquisa sobre as perdas financeiras e pessoais da vítima.*” (ROSENVALD, Nelson. A inovação brasileira do “mínimo reparatório” penal e sua aplicação

nos processos da Operação Lava Jato, p. 593. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 587-609).

14. Merece destaque o fato de que a fixação de um “*valor mínimo*” relativo ao dano perpetrado depende de dilação probatória específica, o que muitas vezes não pode ser obtido no âmbito da persecução penal (v.g., como expresso no Tema 983 do STJ: “*Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*” [REsp n. 1.643.051/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, v.u., j. 28.2.2018, DJe de 8.3.2018]), como também é o caso da dilação probatória nas hipóteses em que há vítimas indeterminadas ou mesmo quando haja várias vítimas ainda não identificadas, o que ocorre justamente o caso do processo coletivo, a prejudicar a quantificação do pedido de “*dano mínimo*” por ocasião da apresentação da peça inicial acusatória, o que na maioria das vezes redundando no afastamento da indenização na esfera penal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REQUISITOS DO ART. 387, IV, DO CPP NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ‘A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **fixação de valor mínimo para indenização à vítima pelos danos causados pela infração reclama pedido expresso na inicial, indicação do valor pretendido e, no caso de danos materiais, realização de instrução específica**’ (REsp n. 2.046.451/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

2. No caso, o acórdão estadual registrou que a questão não foi submetida à defesa e ao debate das partes, bem como não foi adotada a instrução probatória específica para apuração do quantum indenizatório, razão pela qual deve ser mantida a conclusão da instância antecedente, que afastou a condenação de indenização civil fixada na sentença.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1.725.054/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, v.u., j. 3.9 2025, DJEN de 8.9.2025)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CP). VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório.

2. No mais, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ‘a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso’** (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)" (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019) (AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

3. No presente caso, a Corte de origem, **ao afastar o valor indenizatório mínimo, consignou que a questão referente ao valor indenizatório para fins de reparação do dano civil não foi objeto de discussão contraditória ao longo da tramitação do feito criminal, e tampouco foi objeto de instrução probatória** (e-STJ fls. 913), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 2.172.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, v.u., j. 4.12.2024, DJEN de 9.12.2024)

15. **A mesma dificuldade ocorre para a fixação dos danos morais coletivos no processo penal**, que necessita prova específica para demonstrar a relevância do dano causado à sociedade, **que é apropriado seja apurado no âmbito cível**, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso

especial.

2. A parte agravante alega violação do princípio da colegialidade e defende a prescindibilidade de produção de prova específica para fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos pela prática do delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção de prova específica para a fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos em casos de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelo RISTJ e CPC, e está em sintonia com a Súmula 568/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte exige prova específica para a fixação de danos morais coletivos, demonstrando a relevância do dano causado à sociedade.

6. Os precedentes invocados pelo agravante não se aplicam ao caso, pois referem-se a danos morais individuais, não coletivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: ‘**A fixação de danos morais coletivos requer prova específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade**’.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 387, IV;

Lei n. 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.055.996/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/5/2024.” (STJ, AgRg no AREsp nº 3.043.914/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, v.u., j. em 9.12.2025, DJEN de 16.12.2025)

16. Mesmo que eventual sentença penal absolutória não impeça o ajuizamento da Ação Civil correspondente, salvo se reconhecida a inexistência material do fato, não constituir este crime, ou julgada extinta a punibilidade (Arts. 66 e 67 do CPP), fato é que aguardar o deslinde da Ação Penal acarretará, diante de tais conclusões, além de eventual **demora desnecessária no ressarcimento aos interessados** – vez que, além do trâmite do processo penal sem resultado prático sob o aspecto indenizatório, ainda haverá a necessidade de aguardar toda a tramitação do processo civil subsequente –, **estará em curso o prazo prescricional cível**, salvo se proposta a Ação Civil e o juiz suspender o seu curso até o julgamento definitivo da Ação Penal (Art. 64, parágrafo único, do CPP):

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito

cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (*Vide ADPF nº 779*)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

17. Nesse sentido, durante os debates na 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara, de vinte de maio último, foi ressaltado pelo Subscritor o *"risco de uma ação penal restar prejudicada (seja por falta de dolo ou prescrição intercorrente) - por ter exigências diferentes de uma ação civil pública -, podendo gerar prejuízo à análise do pedido de ressarcimento, ficando os consumidores sem proteção no âmbito cível"*, ponderação acolhida pelo Colegiado ao não homologar o arquivamento no Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000125/2024-01.

18. Acresça-se que a hipótese ora versada não se confunde com a situação da judicialização de Ação Civil Pública que esgote o objeto de Procedimento Administrativo, pois ambos decorrem de atuação no âmbito cível e não no âmbito penal, de modo que não pode ser utilizado como aplicável na hipótese de reparação na esfera penal, conforme previsto por esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no seu Enunciado nº 2: *"Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo."* (Aprovado 9ª Sessão Ordinária de 2004, Convalidado na 9ª Sessão Ordinária de 23.11.2021).

19. Com efeito, a Ação Penal possui requisitos próprios de procedibilidade (v.g., prova do dolo, não ocorrência de prescrição penal etc.), que não comprovados podem ser fator de improcedência da persecução penal e com isso restar prejudicada a análise da reparação pelos prejuízos na esfera penal, permanecendo a necessidade de atuação para a proteção na esfera cível, que possui requisitos diversos (v.g., prova da culpa, não ocorrência de prescrição cível), e com isso ocasionando uma **demora desnecessária** ou até a **inviabilização do ressarcimento aos prejudicados** (v.g., aos consumidores na relação consumerista, aos consumidores, concorrentes e ao mercado no dano concorrencial etc.).

Da conclusão

20. Considerando que o caso versado no Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000125/2024-01 estabeleceu **leading case** e que o entendimento nele firmado – quanto à necessidade de ajuizamento da Ação Civil Pública ou Coletiva cabível mesmo quando haja pedido de ressarcimento em Ação Penal – deve ser replicado nos casos semelhantes, mostra-se oportuno e efetivo sedimentar esta diretriz em Enunciado que oriente os Procuradores da República com atuação vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

21. Esta é a finalidade da presente proposta de Enunciado, s.m.j.

WALDIR ALVES

Procurador Regional da República

Membro Suplente da 3ª CCR/MPF